

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRIELLE OSTERER

**(IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS
DE APARELHOS TELEFÔNICOS À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL**

ERECHIM

2023

GABRIELLE OSTERER

**(IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS
DE APARELHOS TELEFÔNICOS À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Esp. Alessandra Biasus

ERECHIM

2023

GABRIELLE OSTERER

**A (IN)VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE
DADOS DE APARELHOS TELEFÔNICOS À LUZ DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Erechim, 12 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada – Campus Erechim
Orientadora

Profª M.e Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Prof. M.e José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim

Dedico este trabalho a todos aqueles que buscam incansavelmente pela verdade,
pela justiça e pela integridade no sistema legal.
À minha família, pelo apoio incondicional ao longo desta jornada.
Aos meus amigos e colegas, pelas trocas de experiências e aprendizados.
Aos professores e orientadores, pelos conhecimentos compartilhados e pela
orientação dedicada.
Que este trabalho contribua de alguma forma para o aprimoramento do nosso
sistema de justiça e para a construção de um mundo mais justo e equitativo.

AGRADECIMENTO

À minha família, pelo apoio incondicional, compreensão e amor ao longo desta jornada acadêmica. Vocês são minha base e inspiração.

Aos meus amigos e colegas de estudos, pelas discussões estimulantes, pelo incentivo mútuo e pela amizade que tornaram esta jornada mais leve e memorável.

Aos meus professores e orientadores, que compartilharam seus conhecimentos, experiência e sabedoria, guiando-me na construção deste trabalho. Suas orientações foram fundamentais para meu crescimento acadêmico e profissional.

A todas as instituições de ensino, bibliotecas e recursos que estiveram à disposição para a pesquisa e consulta, enriquecendo o conteúdo deste TCC.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para a concretização deste projeto, meu mais profundo agradecimento.

Que este trabalho possa contribuir de forma positiva para a área de estudos jurídicos e para a sociedade como um todo.

Sempre que houver alternativas, tenha cuidado.

Não opte pelo conveniente,

pelo confortável,

pelo respeitável,

pelo socialmente aceitável,

pelo honroso.

Opte pelo que faz o seu coração vibrar.

Mário Quintana

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda a (in)validade das provas obtidas por meio da extração de dados de aparelhos telefônicos no contexto da cadeia de custódia do Código de Processo Penal. O estudo tem como objetivos específicos: compreender a cadeia de custódia no sistema processual penal brasileiro e seus métodos; analisar os procedimentos de extração de dados de dispositivos móveis, identificando possíveis nulidades; e avaliar o entendimento dos principais tribunais sobre a extração de dados telefônicos, considerando a conformidade com a legislação e a doutrina. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, incluindo revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo de casos relacionados, bem como o método de abordagem utilizado para o presente trabalho de conclusão de curso foi o método indutivo, e o método de procedimento foi o método analítico-descritivo. Os resultados enfatizam a importância da cadeia de custódia na determinação da validade das provas extraídas de celulares e ressaltam a necessidade de respeitar os direitos fundamentais, como a privacidade, durante esse processo. Além disso, destaca-se a relevância do entendimento dos tribunais na aplicação das normas e na admissibilidade das provas.

Palavras – Chaves: Provas; Obtenção aparelhos telefônicos; Cadeia de custódia.

ABSTRACT

This undergraduate thesis addresses the (in)validity of evidence obtained through the extraction of data from mobile devices in the context of the chain of custody under the Brazilian Code of Criminal Procedure. The study has specific objectives: to understand the chain of custody within the Brazilian criminal procedural system and its methods; to analyze the procedures for extracting data from mobile devices, identifying possible nullities; and to assess the understanding of the main courts regarding the extraction of phone data, considering compliance with the law and doctrine. The research adopted a qualitative approach, including a literature review, analysis of jurisprudence, and the study of related cases, as well as the approach method used for this course conclusion work was the inductive method, and the procedure method was the analytical-descriptive method. The results emphasize the importance of the chain of custody in determining the validity of evidence extracted from cell phones and highlight the need to respect fundamental rights, such as privacy, during this process. Furthermore, the relevance of the courts' interpretation in applying the rules and admitting evidence is highlighted.

Keywords: evidence; obtaining telephone devices; chain of custody

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CPP - Código de Processo Penal

CF - Constituição Federal

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA A PARTIR DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	14
2.1 BREVES RELATOS HISTÓRICOS ACERCA DA PROVA.....	14
2.1.1 Sucinta visão global.....	15
2.1.2 Reflexos no Brasil	17
2.2 OS PORMENORES DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA A PARTIR DO CPP	19
2.2.1 A coleta da prova	21
2.2.2 O registro da prova	21
2.2.3 O armazenamento da prova	22
2.2.4 O transporte da prova.....	23
2.2.5 A análise da prova.....	23
2.2.6 A apresentação da prova em juízo	24
3 DE QUE FORMA É REALIZADA A EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES PARA A FORMAÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL	26
3.1 MÉTODOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS	27
3.1.1 Extração física	27
3.1.2 Extração lógica.....	28
3.1.3 Extração em nuvem.....	29
3.2 QUESTÕES LEGAIS RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES COMO PROVA	31
3.2.1 Direito à privacidade	31
3.2.2 Consentimento do titular do dispositivo.....	32

4 O ENTENDIMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À FORMA CORRETA DE EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS	36
4.1 DAS NULIDADES.....	36
4.1.1 Ausência de autorização judicial	37
4.1.2 Falha na cadeia de custódia.....	38
4.1.3 Uso de métodos ilegais ou inadequados	39
4.1.4 Falta de transparência na extração.....	40
4.2 DA VISÃO DOS TRIBUNAIS	41
4.2.1 Jurisprudência sobre a Regularidade da Extração de Dados Telefônicos.....	41
4.2.2 Critérios de Admissibilidade das Provas Obtidas por Extração de Dados.....	41
4.2.3 Tendências e Desafios na Jurisprudência	42
5 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será empreendida uma investigação minuciosa sobre a (in)validade das provas obtidas por meio da extração de dados de aparelhos telefônicos no contexto do sistema processual penal brasileiro, tendo como referência a cadeia de custódia da prova e o entendimento dos principais Tribunais.

O primeiro capítulo, destaca a relevância histórica da prova no contexto jurídico, com breves relatos sobre seu desenvolvimento global e reflexos no Brasil. Posteriormente, adentra nos detalhes da cadeia de custódia da prova, conforme estabelecida no Código de Processo Penal (CPP), explorando cada etapa, desde a coleta até a apresentação em juízo.

No segundo capítulo, busca demonstrar a forma de como é realizada a extração de dados dos telefones celulares apreendidos, o foco se volta para a extração de dados de dispositivos móveis, como celulares, e as questões legais que envolvem esse processo. São discutidos os métodos de extração, como a extração física, lógica e em nuvem, além de questões legais, como o direito à privacidade e o consentimento do titular do dispositivo.

O terceiro capítulo, explora as possíveis nulidades que podem ocorrer durante o processo de extração de dados, incluindo a ausência de autorização judicial, falhas na cadeia de custódia, o uso de métodos ilegais ou inadequados e a falta de transparência na extração. Além disso, analisa a jurisprudência relacionada à admissibilidade das provas obtidas por extração de dados, identificando critérios de admissibilidade e tendências na jurisprudência.

Os objetivos deste estudo estão claramente definidos. O objetivo geral é analisar como a cadeia de custódia das provas é conceituada e aplicada na identificação das (in)validades nas provas obtidas por extração de dados de aparelhos celulares, com foco no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os objetivos específicos desdobram-se em três vertentes: compreender a cadeia de custódia da prova no contexto do sistema processual penal brasileiro, compreender a extração de dados de celulares e possíveis nulidades nesse processo, e verificar o entendimento dos principais Tribunais em relação à forma correta de extração de dados telefônicos, alinhando-o com a legislação e doutrina aplicáveis.

Bem como o método de abordagem utilizado para o presente trabalho de conclusão de curso foi o método indutivo, e o método de procedimento foi o método analítico-descritivo.

Este estudo contribuirá para a compreensão das complexidades envolvidas na obtenção de provas por meio da extração de dados de aparelhos celulares, proporcionando insights importantes para profissionais do direito, peritos forenses e demais interessados no sistema de justiça criminal.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA A PARTIR DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Neste capítulo, a essencial e intrincada temática da cadeia de custódia da prova no contexto do sistema processual penal brasileiro. Para isso, não apenas os aspectos contemporâneos desse tema, mas também realizaremos uma incursão nas origens e evolução histórica das noções de prova no direito penal. Através da análise do Código de Processo Penal (CPP) vigente no Brasil, os elementos fundamentais que compõem a cadeia de custódia, compreendendo sua importância na garantia da validade e integridade das provas utilizadas nos processos judiciais (OLIVEIRA, 2015).

Por delinear a evolução histórica da prova no âmbito do direito penal, destacando como a compreensão das provas e sua proteção se desenvolveram ao longo dos anos. Em seguida, mergulharemos nas bases legais que sustentam a cadeia de custódia da prova no contexto do sistema processual penal brasileiro, explorando as disposições do CPP que regem esse processo (AMARAL, 2022).

Concomitantemente, examina-se os princípios que norteiam a cadeia de custódia, tais como a preservação da integridade, a rastreabilidade e a documentação adequada, que são cruciais para garantir a autenticidade e confiabilidade das provas apresentadas em juízo. Ademais, abordaremos as implicações da cadeia de custódia na atualidade, considerando o avanço da tecnologia e os desafios que surgem na preservação de provas digitais, como aquelas obtidas de dispositivos eletrônicos (MOREIRA, 2022).

Este capítulo visa proporcionar uma compreensão sólida e abalizada da cadeia de custódia da prova no contexto jurídico brasileiro, destacando sua relevância e implicações na preservação dos direitos e garantias das partes envolvidas no processo penal.

2.1 BREVES RELATOS HISTÓRICOS ACERCA DA PROVA

Pode-se ter como base para efeitos de estudo a prova que solucionava contendas, tanto criminais quanto cíveis, remontando as sociedades primitivas as quais utilizavam da religião como base da sociedade. Sendo assim, através das ordálias, e dos juízos de Deus, realizava-se o julgamento daqueles que haviam descumprido alguma regra imposta àquela civilização. Nesse sentido:

As principais provas eram: a prova da água fria: jogando o indiciado na água, caso submergisse era inocente, caso viesse à tona, era culpado. A prova do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria de passar por uma chapa de ferro em brasa; caso nada lhe acontecesse, era inocente, porém, se queimassem os seus pés, a culpa era manifesta. A prova do *judicium affae*: o indivíduo deveria engolir de uma só vez grande quantidade de alimento, que era farinha de trigo. Se não conseguisse, era culpado. Prova do pão e queijo: acusado deveria engolir um pedaço de pão e queijo, em não conseguindo era culpado. Essa ordália era aplicada aos velhos, jovens, crianças, mulheres, doentes: destinava-se especialmente aos suspeitos de furto. Prova da cruz: quando alguém fosse morto em rixa, escolhiam-se sete rixadores, que eram levados a frente de um altar; sobre este se colocavam duas varinhas, uma das quais marcadas com uma cruz e ambas envolvidas em pano. Em seguida tirava-se uma delas; se saísse a que não tinha marca, era o sinal de que o homicida era um dos presentes. Repetia-se a experiência em relação a cada um deles, até sair à vara com a cruz, que se supunha apontar o criminoso (BALDIN, 2014).

Em qualquer um dos casos supracitados, um veredicto de inocente ou culpado, implicitamente, admite que a verdade não pode ser alcançada E, especificamente, a crença em uma sociedade teocêntrica intensificada, em Onisciência divina e infalibilidade, neste caso, a justiça é um sinal, uma emanção Deus ou qualquer divindade restringe as pessoas a pedir e aceitar incondicionalmente.

Sem poder judicial como hoje é entido, as autoridades (locais, reais, ou Igreja) intervém no processo apenas como testemunhas da sua legitimação Regularidade. Ainda depois de Foucault (2003, p.61), nesse sistema de prova que só vai iniciá-lo, onde os testes não têm certeza na verdade em identificar o autor do crime, mas tão somente o homem mais forte é o homem com a razão. O procedimento probatório constituirá uma simples a transformação simbólica da guerra em uma forma de relações sociais cotidianas, em vez de projetado para enquadrar disputas de forma justa, mas apenas para reproduzir relações de poder.

2.1.1 Sucinta visão global

Ainda, neste sentido, por volta do ano de 1229, no século XIII existiu na Europa a forma de justiça denominada Inquisição. Dessa forma criou-se o Tribunal da Inquisição, onde utilizava a tortura como método para “extrair” a confissão dos acusados. Dessa forma:

Na cultura medieval, o inquérito foi o instrumento que se adaptou excepcionalmente às novas exigências, pois através dele tornava-se possível reconstituir os acontecimentos. O método inquisitivo aperfeiçoou-se, sobretudo na jurisdição eclesiástica, diante da necessidade de repressão da heresia e outras condutas infieis, que exigiam uma permanente investigação por parte das autoridades religiosas. Esse sistema se desenvolveu e ampliou,

abrangendo todos os Estados da Europa, com exceção da Inglaterra. Tal extensão se deu em virtude da inevitável acolhida que encontrava junto a governos absolutistas, os quais, por seu intermédio, viam a possibilidade de alcançar os inimigos do poder constituído e os rebeldes, favorecendo a delação e engendrando um compreensível temor com relação aos governantes. Desse modo, no sistema inquisitorial, as provas eram validadas pela repressão. (AGUIAR, 2003).

Sendo assim, já se exigia um conjunto de provas razoável que autorizasse uma investigação e posteriormente a condenação, a qual também tinha grandes diferenças com o que tem-se no presente. Desde lá, tinha como base as normas hebraicas, onde vedava que o indivíduo fosse condenado com apenas um testemunho em seu desfavor.

E desde então, deu-se início aos procedimentos da contemporaneidade, onde a ação proposta deve ser fundamentada em testemunhos honestos e íntegros, ou ainda documentos que não deixem dúvidas de sua veracidade. Vindo a ser constituído o chamado “degrau de provas”, onde estipulava-se valor a cada tipo de prova, desde o testemunho, até documentos, ainda como a fuga do acusado era interpretada como confissão de culpa.

Neste sentido :

Segundo os textos da Inquisição, o tormento era autorizado diante da prova semiplena, vale dizer, quando presentes determinados indícios. Se da tortura se obtivesse a confissão, os indícios elevavam-se à categoria de prova plena, dando lugar à condenação; caso contrário, perdiam qualquer valor probante, e o acusado era absolvido, salvo nos casos excepcionais de tortura infligida *manentibus indiciis*, quando então a absolvição era só *ab iudicio*, sob a reserva de informações mais amplas, em tempo determinado ou indeterminado (*ad usque quo*). (MOURA, s/a)

Percebe-se neste sistema, que demonstrava claramente uma ideia que seria racional, porém na realidade havia um processo irracional em essência. Um remanescente do julgamento de Deus, como dizia-se que Deus dava força aos inocentes para resistir à dor das torturas.

Com o surgimento dos ideais liberais e movimentos abolicionistas da escravatura, o sistema probatório penal sofreu significativas mudanças, objetivando acompanhar as profundas transformações sociopolíticas ocorridas.

No contexto histórico do século XIX, o processo penal era marcado pelo sistema inquisitório, que se caracterizava pela falta de imparcialidade e de garantias processuais para o acusado. A partir do movimento iluminista e dos ideais liberais,

surgiu a necessidade de limitar o poder estatal e garantir a defesa dos direitos individuais.

Nesse sentido, a reforma processual penal do século XIX, conhecida como "Revolução Francesa no Processo Penal", foi responsável por estabelecer garantias fundamentais no processo penal, tais como o princípio da presunção de inocência, o direito ao contraditório, o direito à defesa técnica e o ônus da prova para o acusador (FERREIRA, 2015).

2.1.2 Reflexos no Brasil

Além disso, no Brasil, o movimento abolicionista da escravatura também influenciou a transformação do sistema probatório penal. A abolição da escravatura em 1888 e a Constituição de 1891, que previa a igualdade perante a lei, estabeleceram um novo paradigma de justiça criminal no país.

Ainda, esclarece-se que com a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, a prova passou a ser concebida como o meio de demonstrar a verdade dos fatos. Já o Código de Processo Penal de 1941, em vigor até os dias atuais, estabeleceu novas garantias processuais, como o direito ao silêncio, a vedação de provas ilícitas e a possibilidade de produção de prova pericial (GOMES, 2014).

Dessa forma, pode-se afirmar que as transformações sociais e políticas ocorridas no século XIX influenciaram profundamente o sistema probatório penal, estabelecendo novas garantias e limitando o poder estatal no processo criminal.

Beccaria também se manifestou quanto à prova criminal em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764. Defendeu a importância da prova na busca pela verdade material no processo penal, porém destacou a necessidade de que essa prova seja obtida de maneira lícita e com respeito aos direitos fundamentais do acusado. Segundo Beccaria (2010), a prova obtida por meio de tortura ou violência não deveria ser admitida, pois o acusado poderia confessar um delito que não cometeu apenas para acabar com o sofrimento. Além disso, defendeu a necessidade de que a prova seja produzida com transparência e de maneira pública, para que as partes envolvidas possam se manifestar e contestá-la. Assim, pode-se afirmar que Beccaria foi um precursor no debate sobre a importância da prova lícita e da

necessidade de respeitar os direitos fundamentais do acusado na busca pela verdade material no processo penal.

No entanto, a aplicação efetiva dessas garantias foi dificultada pela realidade social e política do país, especialmente em relação à escravidão e à falta de acesso à justiça por parte das camadas mais pobres da população. A produção de provas, por exemplo, era muitas vezes limitada pela falta de recursos e pela desigualdade de acesso aos meios de produção de prova, como a perícia técnica e a testemunha (LOPES JR *et al.*, 2014).

Ainda nas ideias de Lopes Jr. *et al* (2014), a produção de prova no processo penal brasileiro ainda enfrenta desafios em relação à sua qualidade e efetividade. Problemas como a falta de investimento em tecnologia e recursos humanos, a excessiva burocracia e a morosidade do sistema judicial ainda prejudicam a produção de prova e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No entanto, Nucci (2016) esclarece que, a livre convicção do juiz não significa que o magistrado possa agir de forma arbitrária ou sem fundamentação. Pelo contrário, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a livre convicção do juiz deve ser exercida de forma motivada e fundamentada, levando em consideração as provas apresentadas pelas partes e os demais elementos do processo.

Ainda sobre a convicção do julgador na hora de decidir, colaciona-se o entendimento de que o juiz tem certa liberdade para valorar as provas:

A confissão do acusado, não constitui fatalmente prova plena de culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor absoluto, valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se for certo que o juiz fica adstrito às provas constantes nos autos, não menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar através delas, a verdade material. Assim, o juiz fica restituído a sua própria consciência. Livre convencimento, porém, não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. Não estará ele dispensado de motivar a sentença. Como corolário do sistema de livre convicção do Juiz, é rejeitado o velho brocardo “*testis unus testis nullus*” (uma testemunha, testemunha nenhuma). Portanto, em função desse sistema temos: Juiz tem que valorar todas as provas; Não há hierarquia entre as provas; todas as provas são relativas; Juiz deve fundamentar sua decisão (BALDIN, 2019).

Sendo assim, o sistema da livre convicção do juiz é um dos pilares do sistema processual penal brasileiro e tem como origem o Direito Romano. Conforme destacado por Tourinho Filho (2018), o juiz tem total e irrestrita possibilidade de coligir e apreciar as provas para formar sua convicção sobre os fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido, é importante destacar que a confissão do acusado não constitui prova plena de culpabilidade. Todas as provas são relativas e nenhuma delas terá

valor absoluto ou necessariamente maior prestígio que as outras. O juiz deve analisar todas as provas apresentadas nos autos e fundamentar sua decisão. No entanto, o livre convencimento do juiz não deve ser confundido com mero arbítrio na apreciação das provas. O magistrado deve basear sua decisão em critérios objetivos e fundamentá-la de forma clara e coerente, a fim de garantir a transparência e a justiça do julgamento.

Por fim, o sistema de livre convicção do juiz rejeita o velho brocardo *testis unus, testis nullus*, ou seja, a ideia de que uma única testemunha não é suficiente para comprovar um fato. Dessa forma, todas as provas devem ser valoradas pelo juiz de forma equilibrada e imparcial, sem hierarquias ou preconceitos em relação a determinado tipo de prova.

2.2 OS PORMENORES DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA A PARTIR DO CPP

A cadeia de custódia da prova é um processo fundamental para a preservação da integridade e autenticidade das provas no âmbito do processo penal. Essa cadeia refere-se a todas as etapas pelas quais uma prova passa, desde sua coleta até sua apresentação em juízo, e tem como objetivo garantir que a prova não tenha sido alterada, adulterada ou contaminada durante sua manipulação. Conforme a previsão legal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (BRASIL, 1942).

No Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece as normas e procedimentos para a cadeia de custódia da prova. O artigo 158 do CPP define que a cadeia de custódia deve ser respeitada desde a apreensão até a sua utilização como prova, incluindo a guarda e a conservação da prova durante todo o processo. Assim prevê a norma:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

Segue no Código Processo Penal:

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (BRASIL, 1942)

Cabe ressaltar que a cadeia de custódia não se limita apenas à prova material, como objetos ou documentos, mas também se aplica a outros tipos de prova, como testemunhos, perícias e informações obtidas por meios tecnológicos.

A cadeia de custódia é definida como “a série de procedimentos documentados que permitem o rastreamento da posse, manuseio, transporte e localização de uma prova material desde o momento em que é encontrada até o momento em que é apresentada em juízo” (BUENO, 2013, p. 67). O objetivo da cadeia de custódia é garantir a autenticidade e a integridade da prova, evitando a possibilidade de adulteração ou destruição.

Obrigatoriedade da Preservação da Cadeia de Custódia O CPP estabelece que a prova será considerada ilícita se houver dúvida sobre sua origem ou autenticidade (art. 155). Por isso, a preservação da cadeia de custódia é uma exigência legal para a validade da prova. O art. 169 do CPP determina que “a autoridade assegurará no auto do flagrante o registro das circunstâncias relevantes e, quando possível, a colheita de todas as provas possíveis, inclusive a obtenção de documentos e a realização de perícias”. O registro das circunstâncias relevantes e a colheita de todas as provas possíveis são medidas que visam preservar a cadeia de custódia (BRASIL, 1941).

A cadeia de custódia é composta por várias etapas, desde a coleta da prova até a sua apresentação em juízo. As etapas da cadeia de custódia podem variar de acordo com a natureza da prova, como se verá nos subtítulos seguintes.

2.2.1 A coleta da prova

Coleta da prova é a primeira etapa da cadeia de custódia. A coleta deve ser feita de forma cuidadosa e documentada, a fim de garantir a sua integridade e autenticidade. É importante que a coleta da prova seja realizada por uma pessoa qualificada e que tenha conhecimento sobre o procedimento de coleta, para evitar a contaminação ou a perda da prova.

De acordo com o CPP:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; [...] (BRASIL, 1942).

2.2.2 O registro da prova

Após a coleta da prova, é importante que ela seja identificada e registrada, a fim de garantir sua rastreabilidade. A identificação deve ser feita de forma clara e precisa, e deve incluir informações como a data, hora, local e circunstâncias da coleta (BRASIL, 1942). É importante também que a prova seja etiquetada e lacrada, a fim de evitar a sua adulteração.

Para que a cadeia de custódia seja corretamente estabelecida, é imprescindível que sejam seguidos os procedimentos adequados de coleta, identificação, transporte,

armazenamento e análise da prova. Todos os envolvidos nesse processo devem ter o máximo cuidado para evitar qualquer tipo de alteração ou adulteração da prova, seja por ação intencional ou não intencional.

Segundo Brasileiro (2022, p. 1.619), a cadeia de custódia é uma garantia constitucional e legal que visa assegurar a integridade da prova produzida em juízo.

Já, segundo Fernandes (2017, p. 116), a garantia da cadeia de custódia tem como objetivo principal impedir a adulteração da prova, garantindo sua autenticidade e idoneidade.

Dessa forma, o registro da prova é um procedimento fundamental para a correta aplicação da lei e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas. É importante que todos os envolvidos no processo penal estejam cientes da importância da cadeia de custódia e que sigam rigorosamente os procedimentos adequados para garantir a integridade da prova e, assim, assegurar uma decisão justa e imparcial.

2.2.3 O armazenamento da prova

O armazenamento de provas é uma etapa crítica na cadeia de custódia no processo penal brasileiro. A preservação da integridade, autenticidade e confidencialidade das provas é de extrema importância para garantir a validade das provas apresentadas e serem aceitas pelo tribunal.

Segundo Rosa (2020), a armazenagem da prova deve ser realizada de forma a garantir sua preservação e segurança, evitando a perda, destruição ou adulteração dos elementos probatórios (ROSA, 2020, p. 156). Já Aguiar (2013) destaca que a falta de cuidado com o armazenamento pode comprometer a validade da prova e prejudicar a garantia constitucional do devido processo legal (AGUIAR, 2013, p. 10).

A etapa de armazenamento é fundamental para a preservação da prova e sua integridade. A prova deve ser mantida em local seguro e adequado, com controle de acesso restrito. O local de armazenamento deve ser escolhido com base nas características da prova, como temperatura, umidade e luz, e deve ser documentado para permitir sua rastreabilidade (OLIVEIRA, 2017).

Outro aspecto importante é a utilização de mecanismos de criptografia e autenticação para garantir a inviolabilidade das evidências armazenadas. Correa et al., destacam que a tecnologia pode ser uma aliada no armazenamento seguro de

provas, desde que respeitadas as garantias de autenticidade, integridade e confidencialidade (BALDIN; CORRÊA, 2014, p. 92).

É importante ressaltar que qualquer falha na cadeia de custódia pode comprometer a validade e a confiabilidade da prova, tornando-a inadmissível em juízo. Por isso, o transporte da prova deve ser realizado com o máximo cuidado e rigor, seguindo todas as normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades competentes.

2.2.4 O transporte da prova

Para garantir a segurança e a rastreabilidade da prova durante o transporte, é necessário que haja um registro detalhado de todos os passos da cadeia de custódia, desde a coleta da prova até sua apresentação em juízo.

Quando a prova precisa ser transportada, é importante que sejam adotados procedimentos que garantam sua integridade e autenticidade. O transporte deve ser documentado e controlado, com registro da data, hora, local de partida e chegada, e identificação do responsável pelo transporte. É importante também que a prova seja lacrada e etiquetada de forma clara e precisa (BUENO, 2013).

De acordo com Baldin e Corrêa (2014), o registro da transferência da prova é essencial para garantir a rastreabilidade da prova e a comprovação de sua integridade. Além disso, o meio de transporte utilizado deve ser seguro e adequado ao tipo de prova em questão, de acordo com todas as normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade competente.

Em suma, o transporte de provas é uma etapa essencial da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Para garantir a validade e confiabilidade do teste, esta etapa deve ser realizada com segurança e de acordo com todas as normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade competente, com documentação detalhada de todas as etapas operacionais.

2.2.5 A análise da prova

A análise da prova é uma das etapas que compõem essa cadeia, sendo responsável por verificar a sua admissibilidade e valor probatório.

A análise da prova deve ser realizada por um perito habilitado e competente, que deve adotar os procedimentos adequados para garantir a integridade e a autenticidade da prova. É importante que a análise seja documentada de forma clara e precisa, incluindo as técnicas e métodos utilizados na análise, os resultados obtidos e as conclusões do perito (OLIVEIRA, 2017).

Durante a análise da prova, é necessário levar em consideração diversos fatores, como a origem da prova, as condições em que foi coletada, a forma como foi armazenada e transportada, entre outros. Além disso, é importante avaliar a consistência e coerência dos elementos probatórios, verificando a sua compatibilidade com a narrativa apresentada pelos envolvidos.

De acordo com Baldin e Corrêa (2014), a análise da prova deve ser realizada com objetividade e imparcialidade, sem qualquer tipo de influência ou pressão externa. Os profissionais responsáveis pela análise da prova devem ser independentes e imparciais, buscando sempre a verdade dos fatos e a justiça no processo.

Portanto, é necessário que essa análise seja realizada de forma criteriosa e responsável, seguindo todas as normas e procedimentos estabelecidos pelas autoridades competentes.

2.2.6 A apresentação da prova em juízo

A apresentação da prova em juízo é a última etapa da cadeia de custódia. A prova deve ser apresentada de forma clara e precisa, com registro das circunstâncias relevantes e identificação do responsável pela apresentação. É importante que a prova seja mantida lacrada e etiquetada até a sua apresentação em juízo, para garantir a sua integridade e autenticidade (BUENO, 2013).

A preservação da cadeia de custódia é uma exigência legal para a validade da prova no processo penal. Para garantir a integridade e autenticidade da prova, é necessário adotar procedimentos cuidadosos em todas as etapas da cadeia de custódia, desde a coleta até a apresentação em juízo.

É importante que a apresentação da prova seja feita de forma clara e objetiva, para que o juiz possa compreender adequadamente seu conteúdo e relevância para o caso em questão. Para isso, é recomendável que o material probatório seja

organizado de forma lógica e que haja uma explicação detalhada de como ele foi obtido e analisado (BATISTA, 2017).

O CPP estabelece medidas para garantir a preservação da cadeia de custódia, como o registro das circunstâncias relevantes e a colheita de todas as provas possíveis. É importante que os profissionais envolvidos no processo penal estejam conscientes da importância da cadeia de custódia e adotem os procedimentos adequados para sua preservação.

Após breves apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova a partir do processo penal brasileiro, o próximo capítulo será dedicado a tratar sobre qual a forma de extração de dados dos aparelhos celulares para a formação da prova. Nesse contexto, serão detalhadas as técnicas e procedimentos utilizados por peritos e investigadores para extrair informações dos dispositivos móveis, levando em consideração tanto os aspectos técnicos quanto as questões legais e éticas envolvidas nesse processo.

Além disso, serão abordados os desafios específicos relacionados à extração de dados de celulares, como a recuperação de informações apagadas e a superação de medidas de segurança, proporcionando uma visão abrangente de como esse importante elemento de prova é obtido e preservado no âmbito do processo penal brasileiro.

3 DE QUE FORMA É REALIZADA A EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES PARA A FORMAÇÃO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, será explorado em detalhes o complexo processo de extração de dados de dispositivos móveis, como celulares, e sua relevância na formação de provas no âmbito do processo penal. As técnicas e procedimentos envolvidos na extração de informações armazenadas em aparelhos celulares, bem como as considerações legais que permeiam esse processo no contexto jurídico brasileiro, serão abordados.

O capítulo se inicia com uma delimitação da importância dos dados de dispositivos móveis como prova no processo penal, destacando como essas informações podem ser cruciais para a investigação e julgamento de crimes. Além disso, serão abordadas as diferentes categorias de dados que podem ser extraídas de celulares, como mensagens, registros de chamadas, arquivos de mídia e informações de geolocalização.

Posteriormente, serão discutidas as técnicas de extração de dados, incluindo o uso de softwares forenses, equipamentos especializados e métodos de preservação da integridade das informações durante o processo. As melhores práticas para garantir que a extração seja realizada de maneira legal, eficiente e confiável serão destacadas.

Dentro do escopo técnico, serão analisados os desafios enfrentados pelos peritos e profissionais envolvidos na extração de dados, como a recuperação de informações apagadas, a superação de senhas e criptografia, e a interpretação de dados complexos.

No que tange ao aspecto legal, serão exploradas as normas e regulamentos que regem a extração de dados em investigações criminais no Brasil, com ênfase nas disposições do Código de Processo Penal e nas decisões judiciais relevantes. Também serão abordadas questões éticas, como o direito à privacidade e a necessidade de autorização judicial para a realização da extração.

O objetivo deste capítulo é fornecer uma visão abrangente de como a extração de dados de aparelhos celulares é conduzida no contexto do processo penal brasileiro, desde os aspectos técnicos até as considerações legais e éticas envolvidas. Ao compreender esse processo em sua totalidade, os leitores estarão mais bem

preparados para avaliar a validade e confiabilidade das provas obtidas por meio da extração de dados de dispositivos móveis.

3.1 MÉTODOS DE EXTRAÇÃO DE DADOS

No âmbito do processo penal, a extração de dados tem se mostrado uma ferramenta valiosa para a investigação e formação de provas. Através de métodos de extração de dados, é possível obter informações relevantes e muitas vezes decisivas para o desfecho de um processo.

No entanto, é importante ressaltar a necessidade de se seguir os protocolos de cadeia de custódia e garantir a legalidade da obtenção e uso dessas informações. Neste contexto, neste ponto visa explorar os principais métodos de extração de dados utilizados no processo penal, bem como destacar a importância de se realizar esses procedimentos de forma adequada e ética.

3.1.1 Extração física

A extração física é o método mais completo de extração de dados. Ele permite a recuperação de todos os dados armazenados no dispositivo, incluindo mensagens de texto, histórico de chamadas, fotos, vídeos, documentos e aplicativos. Esse método é realizado conectando o dispositivo a um computador com um cabo USB e utilizando um software especializado para a extração de dados.

Segundo Martins (2019), a extração física pode ser realizada em dispositivos com sistemas operacionais Android, iOS e Windows Phone. Esse método é geralmente utilizado em investigações criminais complexas, em que é necessário recuperar o maior número possível de informações do dispositivo.

De acordo com a doutrina, a extração física de dados é considerada uma medida invasiva e, portanto, requer uma ordem judicial para ser realizada. Antes de se iniciar o processo de extração física, é necessário que a autoridade policial responsável pela investigação obtenha autorização judicial, conforme previsto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece as regras para o acesso aos dados eletrônicos (MARTINS, 2021). Nesse sentido:

A extração física de dados pode ser especialmente útil em investigações criminais, uma vez que permite o acesso a informações que não seriam possíveis de serem obtidas de outra forma. Além disso, ao realizar a extração física de dados, é possível preservar as informações originais do dispositivo, evitando possíveis perdas de dados ou alterações na informação (SILVA, 2020).

No entanto, a extração física de dados também pode levantar questões éticas e legais. De acordo com Rocha (2018), "além da necessidade de autorização judicial, é fundamental que a extração de dados seja realizada de forma a preservar a privacidade do investigado e garantir que a informação obtida seja pertinente ao caso em questão".

Portanto, a extração física de dados é um método relevante para a obtenção de informações no processo penal, desde que realizada de forma legal e ética. A utilização de ferramentas e técnicas adequadas, bem como a preservação da cadeia de custódia, são fundamentais para garantir a confiabilidade e a admissibilidade da prova obtida.

3.1.2 Extração lógica

A extração lógica é um método de extração de dados que recupera apenas os dados visíveis pelo sistema operacional do dispositivo. Ele não é tão completo quanto à extração física, mas pode fornecer informações valiosas para investigações criminais. Esse método é realizado conectando o dispositivo a um computador com um cabo USB e utilizando um software especializado para a extração de dados. Diante disso:

A extração lógica pode ser realizada em dispositivos com sistemas operacionais Android, iOS e Windows Phone. Esse método é geralmente utilizado em investigações criminais mais simples, em que é necessário recuperar apenas as informações visíveis pelo sistema operacional (ARAÚJO, 2017).

A extração lógica de dados consiste na cópia dos dados armazenados em um dispositivo eletrônico de forma a não modificar ou danificar o conteúdo original. Essa técnica é realizada através do uso de softwares especializados que fazem a leitura dos arquivos armazenados no aparelho e extraem as informações relevantes para a investigação criminal. Segundo Ferreira *et al* (2019), essa técnica é considerada a mais utilizada pelas autoridades policiais atualmente.

O primeiro passo para a realização da extração lógica de dados é a análise do aparelho a ser investigado. É necessário identificar o sistema operacional utilizado pelo dispositivo, o modelo e a versão do aparelho, a capacidade de armazenamento, entre outras informações relevantes. A partir daí, é possível escolher o software adequado para a extração de dados (LIMA, 2020).

Dentre os softwares utilizados para a extração lógica de dados em dispositivos móveis, destacam-se o Cellebrite UFED, o Oxygen Forensic Detective e o XRY, que são considerados os mais populares e eficientes no mercado (SCHMITZ *et al.*, 2017).

No entanto, é importante destacar que a extração lógica de dados pode ser prejudicada em alguns casos, como quando o dispositivo está protegido por senha ou criptografia. Nesses casos, é necessária a utilização de técnicas de desbloqueio ou a obtenção da senha através de outros meios, como a colaboração do investigado ou a quebra judicial do sigilo telefônico (FERREIRA *et al.*, 2019).

Nesse raciocínio:

Além disso, é fundamental que a extração lógica de dados seja realizada de forma ética e respeitando os direitos fundamentais do investigado. A obtenção de informações pessoais sem autorização ou sem a devida ordem judicial pode configurar uma violação à privacidade e ao sigilo de dados, sendo passível de punição (LIMA, 2020).

Portanto, a extração lógica de dados é uma técnica importante para a obtenção de informações relevantes para a investigação criminal. No entanto, é necessário que seja realizada de forma ética e com o devido respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, garantindo assim a legitimidade das provas obtidas através desse método.

3.1.3 Extração em nuvem

A extração em nuvem é um método cada vez mais utilizado na investigação criminal, especialmente em casos que envolvem crimes digitais e tecnológicos. A extração de dados em nuvem refere-se à coleta de informações armazenadas em servidores remotos, geralmente gerenciados por provedores de serviços de nuvem, como Google Drive, Dropbox e iCloud.

Seguindo esse raciocínio:

A extração em nuvem pode ser uma alternativa útil quando o acesso ao dispositivo físico não é possível ou quando o dispositivo foi danificado ou destruído. No entanto, é importante ressaltar que a extração em nuvem pode não recuperar todos os dados do dispositivo, uma vez que nem todos os dados são armazenados na nuvem (FAGUNDES, 2018).

Esclarece Schmitz *et al.* (2017), que existem duas formas de extração em nuvem: a primeira é a extração passiva, na qual os dados são coletados sem que o usuário do dispositivo ou do serviço de nuvem seja notificado, e a segunda é a extração ativa, que envolve a interação com o usuário para obter permissão para coletar dados.

De acordo com Schmitz *et al.* (2017), a extração em nuvem é uma técnica cada vez mais importante na investigação criminal, uma vez que muitos criminosos utilizam serviços de nuvem para armazenar informações e coordenar atividades ilícitas. No entanto, os autores ressaltam que o uso dessa técnica requer um conhecimento especializado e a utilização de ferramentas apropriadas para evitar possíveis problemas legais e éticos.

A extração de dados em nuvem é uma técnica complexa que requer o uso de ferramentas especializadas para coletar e analisar informações. Entre as ferramentas mais utilizadas estão o Cellebrite UFED Cloud Analyzer, Oxygen Forensics Cloud Extractor e o Magnet AXIOM Cloud.

Alguns desafios técnicos enfrentados pelos investigadores incluem a proteção de informações confidenciais, como senhas e credenciais de acesso, e a coleta de dados em diferentes tipos de servidores de nuvem, cada um com suas próprias configurações de segurança e privacidade. Dessa forma:

É importante destacar a importância da extração de dados em nuvem para investigar crimes cibernéticos. No entanto, é necessário ter em mente que os dados coletados devem ser preservados e mantidos íntegros para serem utilizados como prova. Para isso, é fundamental contar com métodos eficazes de extração de dados em nuvem que garantam a segurança das informações pessoais dos usuários e a integridade dos dados coletados durante a investigação (CARVALHO *et al.*, 2019).

A extração em nuvem é uma técnica complexa e desafiadora na investigação criminal, mas é cada vez mais importante em casos que envolvem crimes digitais e tecnológicos. É necessário o uso de ferramentas especializadas e o conhecimento de técnicas de segurança e privacidade para garantir que a extração seja realizada de maneira legal e ética.

3.2 QUESTÕES LEGAIS RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES COMO PROVA

A utilização de dados de aparelhos celulares como prova tem se tornado cada vez mais frequente no processo penal. No entanto, essa prática levanta diversas questões legais que devem ser consideradas. Entre elas, podemos destacar a privacidade dos usuários, a legalidade da obtenção das informações e a sua admissibilidade como prova no processo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF) assegura o direito à privacidade, o qual é protegido pela legislação penal. Sendo assim, a extração de dados de um aparelho celular sem autorização judicial ou consentimento do proprietário pode configurar violação de privacidade e, conseqüentemente, tornar as informações obtidas ilícitas como prova (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é importante destacar que a utilização de dados de aparelhos celulares como prova deve seguir as normas previstas no Código de Processo Penal (CPP). De acordo com o artigo 6º do CPP, a prova obtida por meios ilícitos não poderá ser admitida no processo penal. Além disso, o artigo 240 do mesmo Código prevê que a busca e apreensão de objetos e documentos depende de mandado judicial ou consentimento do proprietário (BRASIL, 1941).

No entanto, é possível que em situações de flagrante delito ou em casos de urgência, a obtenção de dados de aparelhos celulares possa ser realizada sem autorização judicial. Nesses casos, é preciso que a medida seja justificada e que a prova obtida seja posteriormente submetida à análise do Poder Judiciário.

3.2.1 Direito à privacidade

O direito à privacidade é um tema de grande importância no processo penal, especialmente quando se trata da extração de dados de aparelhos celulares como prova. A CF assegura o direito à privacidade e a proteção da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais, e esses direitos são protegidos pela legislação penal brasileira.

O direito à privacidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que visa proteger a esfera íntima e pessoal do indivíduo, assegurando a sua liberdade e dignidade. No âmbito do processo penal, a privacidade assume um papel ainda mais relevante, pois se relaciona

diretamente com o direito de defesa e a presunção de inocência do acusado, devendo ser respeitado e protegido em todas as fases do processo. (BRASILEIRO, 2022. p. 789).

A extração de dados de um aparelho celular sem autorização judicial ou consentimento do proprietário pode configurar violação de privacidade e, conseqüentemente, tornar as informações obtidas ilícitas como prova. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP), a prova obtida por meios ilícitos não poderá ser admitida no processo penal. Além disso, o artigo 240 do mesmo Código prevê que a busca e apreensão de objetos e documentos depende de mandado judicial ou consentimento do proprietário (BRASIL, 1941).

No entanto, é possível que em situações de flagrante delito ou em casos de urgência, a obtenção de dados de aparelhos celulares possa ser realizada sem autorização judicial. Nesses casos, é preciso que a medida seja justificada e que a prova obtida seja posteriormente submetida à análise do Poder Judiciário (BRASILEIRO, 2021, p. 420).

A jurisprudência brasileira tem sido clara quanto à necessidade de respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no processo penal. Em um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 2.860/DF), por exemplo, ficou definido que a quebra de sigilo telefônico sem autorização judicial é inconstitucional e a prova obtida dessa forma é ilícita.

Outro exemplo é o julgamento do caso conhecido como *WhatsApp* (STJ, HC 418976/RS), em que o STJ entendeu que a extração de mensagens do aplicativo sem autorização judicial é ilícita, pois viola o direito à privacidade e à inviolabilidade das comunicações (BRASIL, 2018a).

Portanto, é fundamental que a extração de dados de aparelhos celulares como prova no processo penal seja realizada de forma legal e respeitando os direitos fundamentais dos usuários, em especial o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

3.2.2 Consentimento do titular do dispositivo

Os dados em dispositivos móveis podem ser extraídos com o consentimento do proprietário do dispositivo, sujeito a restrições legais e direitos fundamentais. O consentimento é um dos principais fundamentos legais para a extração de dados, pois permite o acesso à informação sem configurar violação de privacidade.

De acordo com Silva (2020), "a autorização para a utilização de dados de aparelhos celulares como prova sem o consentimento do titular deve ser realizada de forma fundamentada, com base em indícios razoáveis de que o dispositivo contém informações relevantes para a investigação."

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018a), o consentimento deve ser livre, informado e específico, ou seja, o titular do aparelho deve estar ciente da finalidade da extração dos dados e autorizar expressamente a sua realização. A obtenção do consentimento deve ser realizada de forma clara e objetiva, para que o titular do dispositivo possa entender de forma plena as consequências da autorização.

O consentimento pode ser obtido de forma expressa, por escrito ou verbalmente, ou de forma tácita, por meio do comportamento do titular do aparelho. No entanto, é importante destacar que o consentimento tácito deve ser interpretado de forma restrita, não podendo ser utilizado para justificar a extração de dados de forma indiscriminada. (BRASIL, 2018b)

Além disso, é importante que o consentimento seja obtido de forma voluntária, sem qualquer tipo de coerção ou pressão. O titular do dispositivo deve estar ciente de que a sua recusa em conceder o consentimento não pode prejudicar o seu direito à privacidade e à intimidade.

Seguindo essa ideia:

Outra hipótese de autorização legal é a do consentimento do titular do aparelho celular, que pode permitir a extração dos dados sem a necessidade de ordem judicial. Nesse caso, é importante que o consentimento seja livre, informado e específico, e que o titular do aparelho esteja ciente da finalidade da extração dos dados e autorize expressamente a sua realização. Além disso, o consentimento não pode ser obtido de forma coercitiva ou pressionado, devendo o titular estar ciente de que a recusa em conceder o consentimento não pode prejudicar o seu direito à privacidade e à intimidade (CABETTE, 2018, p. 515).

O Código de Processo Penal regula a aquisição de dados com o consentimento do titular do dispositivo. O artigo 240 do CPP estabelece que a busca e apreensão de objetos e documentos depende de ordem judicial ou da anuência do proprietário. A extração de dados em dispositivos móveis deve seguir os mesmos padrões, respeitando o direito de privacidade e privacidade do usuário. (BRASIL, 1941)

Quanto as reflexões críticas em torno da Lei n. 13.964/2019:

Embora a extração de dados seja permitida quando autorizada por mandado judicial ou em casos de flagrante delito, o consentimento do titular do dispositivo móvel surge como uma alternativa viável e legal para a obtenção

dessas informações, desde que respeitados os limites legais e os direitos fundamentais (DEZEM; FREIRIA, 2021, p. 77).

É importante destacar que o consentimento não autoriza a extração de qualquer tipo de dado, devendo ser específico para a finalidade pretendida. O consentimento para extração de dados deve ser obtido para cada caso concreto, levando em consideração a finalidade da prova e os direitos fundamentais envolvidos.

A doutrina de Lima (2019, p. 842) destaca que o consentimento é uma forma legítima de obtenção de provas em investigações criminais, mas sua eficácia depende da voluntariedade do consentimento e da observância dos limites legais. O autor ressalta que o consentimento não pode ser obtido por meio de coação ou intimidação, devendo ser obtido de forma clara e objetiva.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o consentimento deve ser obtido de forma voluntária e esclarecido, sem qualquer tipo de coerção ou pressão. No julgamento do Habeas Corpus 137.802/PR, o STF destacou que o consentimento deve ser livre e consciente, sem qualquer tipo de intimidação ou pressão por parte das autoridades policiais.

A extração de dados com consentimento do titular do aparelho deve ser realizada de forma proporcional e razoável, com respeito aos direitos fundamentais envolvidos, tais como o direito à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais. Assim, afirma-se que:

A extração de dados sem o consentimento do titular do aparelho ou sem autorização judicial configura uma violação do direito à privacidade e à intimidade do indivíduo, sendo ilícita e, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como meio de prova (LIMA, 2022, p. 1.213).

Segundo Dezem e Freiria "a extração de dados de dispositivos móveis sem autorização judicial ou sem consentimento do titular configura grave violação ao direito à privacidade e à intimidade, bem como ao direito ao sigilo das comunicações". Afirmam, ainda, que a extração de dados sem autorização judicial ou sem consentimento do titular pode tornar inválida toda a prova obtida a partir desses dados, em razão da ilicitude da sua obtenção (2021, p. 84).

Nesse aspecto:

Não é possível, por exemplo, a utilização de provas obtidas por meio da violação da intimidade, o que inclui a violação do sigilo de dados e o acesso às informações armazenadas em aparelhos celulares sem a prévia autorização judicial ou o consentimento do titular do aparelho (ROSA; 2020 p. 156).

Por fim, é importante destacar que o consentimento do titular do aparelho não é o único fundamento legal para a extração de dados em dispositivos móveis. Outras hipóteses previstas na legislação brasileira, como a autorização judicial, a preservação de provas em flagrante delito e a realização de perícias técnicas, podem justificar a extração de dados em determinadas situações. Essa variedade de abordagens legais e técnicas destaca a complexidade do processo de obtenção de provas a partir de dispositivos móveis no contexto do sistema processual penal brasileiro.

No próximo capítulo, será abordado o entendimento dos principais tribunais em relação à forma correta de extração de dados telefônicos. Serão exploradas decisões judiciais relevantes que moldaram as práticas de extração de dados em processos criminais, bem como as interpretações jurisprudenciais sobre a admissibilidade das provas obtidas por meio desse processo.

4 O ENTENDIMENTO DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À FORMA CORRETA DE EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICOS

Neste capítulo, a análise se volta para o entendimento dos principais tribunais em relação à forma correta de extração de dados telefônicos. A obtenção e o uso de informações provenientes de dispositivos móveis, como telefones celulares, desempenham um papel cada vez mais significativo nas investigações criminais e no processo judicial. Portanto, compreender como as cortes brasileiras têm interpretado e aplicado as normas e jurisprudências relacionadas a esse tema é fundamental para se manter atualizado e em conformidade com as práticas legais.

Este capítulo examinará decisões judiciais relevantes, precedentes significativos e orientações jurisprudenciais que moldaram as diretrizes para a extração de dados telefônicos no contexto do sistema legal brasileiro. Através dessa análise, será possível adquirir uma visão aprofundada das interpretações legais vigentes e das implicações práticas envolvidas na extração de dados telefônicos em processos criminais no Brasil.

4.1 DAS NULIDADES

No âmbito do processo penal, a garantia da legalidade e da regularidade de todas as etapas é crucial para a validade e a confiabilidade das provas apresentadas em juízo. No contexto específico da extração de dados de telefones celulares, um procedimento essencial para a investigação e persecução criminal, não é diferente. O respeito às normas e princípios que regem essa prática é imperativo para assegurar que as provas obtidas sejam admitidas e consideradas pelo sistema de justiça.

O presente capítulo, adentra o terreno das possíveis irregularidades e nulidades que podem surgir durante o processo de extração de dados de aparelhos telefônicos no contexto processual. Nesta análise minuciosa, serão exploradas diversas situações em que a falta de conformidade com as normas legais e procedimentos estabelecidos pode comprometer seriamente a validade das provas obtidas.

Dentro deste contexto, as nulidades podem ser consideradas como obstáculos que, quando identificados e tratados de maneira adequada, contribuem para a construção de um processo penal sólido, justo e em conformidade com os princípios

democráticos e legais que regem o sistema jurídico brasileiro. É, portanto, de extrema relevância compreender essas questões, a fim de promover a aplicação da justiça de forma equitativa e eficaz.

4.1.1 Ausência de autorização judicial

A extração de dados de um celular sem autorização judicial pode configurar uma violação de direitos fundamentais e, portanto, uma nulidade no contexto processual. Isso porque, segundo a CF, em seu artigo 5º, inciso X, é garantido a todos os indivíduos o direito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (BRASIL, 1988). Nesse sentido:

A extração de dados de um celular sem autorização judicial pode ser considerada uma invasão da privacidade do indivíduo, ferindo seu direito fundamental à intimidade e vida privada, podendo acarretar, por consequência, a nulidade das provas produzidas. Assim, o acesso a tais dados somente deve ser permitido quando houver autorização judicial, que deve ser fundamentada e estar de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria (CAPEZ, 2020, p. 556).

Dessa forma, a extração de dados de um celular sem autorização judicial pode ser considerada uma invasão da privacidade do indivíduo, que tem o direito de ter seus dados pessoais protegidos e preservados. Além disso, é importante ressaltar que, de acordo com o Código de Processo Penal (CPP), a obtenção de prova por meios ilícitos é proibida e, portanto, considerada nula (Art. 157, §1º) (BRASIL, 1941). Assim:

A invasão do dispositivo móvel de um indivíduo sem autorização judicial, para fins de obtenção de informações que possam incriminá-lo, é ilegal e configura nulidade processual. “A razão para tal é que o direito à privacidade é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, não podendo ser violado em nome da persecução penal, ainda que em detrimento de interesses difusos ou coletivos.” (BAPTISTA, 2018, p. 141).

No entanto, é válido destacar que existem exceções em que a extração de dados de um celular sem autorização judicial pode ser permitida, como em casos de flagrante delito ou de situações em que a vida ou a integridade física de alguém esteja

em risco iminente. Nestes casos, o agente responsável pela extração deve informar o fato imediatamente ao juiz competente e justificar a urgência da medida.

Conforme ensina Rosa, "a invasão de dispositivos móveis, realizada sem autorização judicial, quebra a privacidade do indivíduo e pode ser considerada uma violação aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal" (ROSA, 2019, p. 117). O autor destaca ainda que, mesmo diante da possibilidade de obtenção de informações relevantes para o processo, a extração de dados sem autorização judicial é ilegal e pode levar à nulidade das provas obtidas, comprometendo a validade do processo.

Porém, em geral, a extração de dados de um celular sem autorização judicial é considerada ilegal e pode levar à nulidade das provas obtidas. Por isso, é importante que os agentes responsáveis pela investigação sigam rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação, a fim de garantir a validade e a confiabilidade das provas apresentadas em juízo.

4.1.2 Falha na cadeia de custódia

Caso não seja seguida a cadeia de custódia correta para a extração dos dados, isso pode comprometer a validade da prova e torná-la nula.

A cadeia de custódia é um procedimento essencial para garantir a integridade e a validade das provas utilizadas em processos judiciais (PEREIRA, 2018). Ela se refere ao conjunto de medidas adotadas para assegurar que um objeto ou documento de interesse jurídico não sofra alterações ou adulterações durante sua coleta, transporte, armazenamento e análise (REIS, 2019). No contexto da extração de dados de dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, a cadeia de custódia assume um papel ainda mais relevante.

Isso porque, em não sendo seguida a cadeia de custódia correta para a extração dos dados, isso pode comprometer a validade da prova e torná-la nula (LOPES JR., 2018). Ou seja, se houver falhas ou lacunas na documentação e registro das etapas da cadeia de custódia, isso pode abrir margem para questionamentos sobre a autenticidade e a confiabilidade dos dados obtidos.

Para evitar esse tipo de situação, é essencial que os responsáveis pela extração de dados de um dispositivo eletrônico sigam rigorosamente as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação e pelas autoridades competentes

(DANTAS, 2019). É importante que o processo seja documentado minuciosamente, com registro de todos os passos, desde a coleta do dispositivo até a análise dos dados (RIBEIRO, 2020). Além disso, é fundamental que seja garantido o armazenamento seguro dos dados, de forma a evitar adulterações ou perdas (BARBOSA, 2021).

4.1.3 Uso de métodos ilegais ou inadequados

O uso de métodos ilegais ou inadequados para a extração de dados pode comprometer a validade e a admissibilidade dessas provas em um processo judicial (SILVA, 2021). Isso ocorre porque o processo de extração de dados deve seguir os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, além de respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, como o direito à privacidade e à intimidade.

Um exemplo de método ilegal é a invasão de privacidade por meio da violação de senhas ou de sistemas de segurança, que é considerada uma conduta criminosa. Já um exemplo de método inadequado seria a utilização de programas de extração de dados não confiáveis ou não reconhecidos pelas autoridades competentes, que podem adulterar ou corromper as informações.

Além disso, o uso de programas de extração de dados não confiáveis ou não reconhecidos pelas autoridades competentes pode adulterar ou corromper as informações (SILVA, 2021).

De acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” (BRASIL, 1988). Além disso, a legislação brasileira estabelece que a prova só pode ser obtida de forma lícita e mediante autorização judicial, quando necessário.

Conforme apontado por Silva (2021), as provas obtidas de forma ilegal ou inadequada podem ser consideradas nulas e inadmissíveis em um processo judicial. É fundamental que os profissionais envolvidos na extração de dados sigam as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação e pelas autoridades competentes, garantindo a legalidade e a confiabilidade das provas produzidas.

4.1.4 Falta de transparência na extração

No contexto da extração de dados em investigações criminais, a transparência é um elemento fundamental para garantir a validade e a admissibilidade das provas coletadas. A falta de transparência nesse processo pode levantar sérias questões sobre a integridade das evidências e minar a confiabilidade do sistema de justiça (DEVES, 2017).

A transparência na extração de dados diz respeito à clareza e à prestação de contas em todas as etapas do procedimento. Envolve a documentação adequada de cada passo, desde a coleta até a análise dos dados, garantindo que todas as ações sejam realizadas de forma aberta e acessível às partes envolvidas no processo judicial (DEVES, 2017). A falta de transparência pode ocorrer de diversas formas e tem implicações significativas.

Legitimidade da prova, a ausência de transparência pode questionar a legitimidade das provas obtidas. Quando as partes envolvidas não têm acesso claro e documentado ao processo de extração, pode haver suspeitas de que as evidências foram manipuladas, corrompidas ou obtidas de forma tendenciosa (Cruz, 2022).

Direito de defesa, a transparência é essencial para garantir o direito de defesa do acusado. Se as técnicas de extração de dados não forem transparentes, a defesa pode ser prejudicada ao não conseguir avaliar adequadamente as provas apresentadas contra o cliente (CRUZ, 2022).

Admissibilidade da prova, a falta de transparência pode levar à inadmissibilidade das provas em juízo. Os tribunais podem rejeitar evidências que não foram coletadas e documentadas de maneira transparente, considerando-as como não confiáveis ou suspeitas (COSTA, 2016).

Consequências legais, a falta de transparência na extração de dados pode resultar em consequências legais para os responsáveis pela investigação. Isso pode incluir a invalidação de provas, ações disciplinares ou até processos criminais contra os agentes envolvidos (AVELAR, 2019).

Ao compreender as implicações legais da falta de transparência, é possível direcionar o foco para a próxima etapa desta pesquisa, que se concentrará na visão dos tribunais em relação às práticas de extração de dados telefônicos, oferecendo uma análise detalhada das decisões judiciais e orientações jurisprudenciais que norteiam esse campo.

4.2 DA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Neste capítulo, será exposto em alguns pontos a visão do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões escolhidas a ponto de melhor expor os conceitos trazidos neste trabalho.

E assim dar maior clareza em como os conceitos são trabalhados na doutrina, e na *práxis* dos Magistrados.

4.2.1 Jurisprudência sobre a Regularidade da Extração de Dados Telefônicos

A jurisprudência tem se mostrado bastante atenta à questão da regularidade na extração de dados telefônicos. Em um caso, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) decidiu que não configura nulidade a quebra de sigilo para coletar dados telefônicos quando precedida de relatório policial, decisão judicial permissiva e inexistência de qualquer evidência de sua ilegalidade (JUSBRASIL, 2023).

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) validou uma prova produzida a partir da agenda telefônica de um investigado, cujo acesso ocorreu durante uma abordagem policial e sem autorização judicial. Para os ministros, os dados constantes da agenda do celular não estão abarcados pela proteção constitucional do sigilo telefônico ou de dados telemáticos (MIGALHAS, 2021).

No entanto, também há casos em que a jurisprudência considerou ilícita a prova obtida por acesso ao WhatsApp sem autorização judicial (CUNHA, 2018). Isso demonstra que a questão da regularidade na extração de dados telefônicos é complexa e depende muito das circunstâncias específicas de cada caso.

Em resumo, a jurisprudência sobre a regularidade da extração de dados telefônicos é variada e complexa. É essencial para os profissionais do direito entenderem essas decisões para poderem navegar efetivamente no campo jurídico da extração de dados telefônicos.

4.2.2 Critérios de Admissibilidade das Provas Obtidas por Extração de Dados

A admissibilidade das provas obtidas por meio da extração de dados, especialmente em contextos telefônicos, é um tema de grande relevância no âmbito

jurídico. A análise dos critérios estabelecidos pelos tribunais para a validade dessas provas em processos criminais é fundamental para garantir a justiça e a equidade.

As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação a direito material, seja ele constitucional ou legal. A Constituição Federal brasileira, no artigo 5º, LVI, estabelece a inadmissibilidade da juntada no processo das provas obtidas por meio ilícito¹. No entanto, existem teorias que abarcam a possibilidade de uma prova ilícita ser aceita no processo penal, como a teoria da descoberta inevitável, a teoria da fonte independente, a teoria da contaminação expurgada, teoria da proporcionalidade e teoria da boa-fé (BORGES, 2019).

O encontro fortuito de provas é válido mesmo que não exista conexão ou continência entre os crimes e o delito descoberto não cumpra os requisitos autorizadores da diligência, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova (BARBOSA, 2016).

A interceptação telefônica é uma forma comum de extração de dados em investigações criminais. No entanto, só pode ser realizada por ordem judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A Constituição Federal protege o direito à intimidade (artigo 5º, X), tornando inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, XII) (BRASIL, 2023).

A admissibilidade das provas obtidas por extração de dados é um tema complexo que envolve o equilíbrio entre a busca pela verdade no processo penal e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos. É essencial que os critérios estabelecidos pelos tribunais sejam rigorosamente seguidos para garantir que o processo seja justo e equitativo.

4.2.3 Tendências e Desafios na Jurisprudência

As tendências futuras na jurisprudência sobre a extração de dados telefônicos apontam para uma necessidade crescente de regulamentação mais clara e específica. A legislação atual é muitas vezes considerada vaga e sujeita a interpretações variadas, o que pode levar a inconsistências na aplicação da lei (KLUSKA, 2016).

A jurisprudência atual sobre a extração de dados telefônicos exige uma autorização judicial prévia. Isso significa que, antes de qualquer dado ou conversa registrada em um aparelho telefônico ser acessado, é necessário obter uma ordem

judicial (SILVA, 2023). Essa exigência se aplica mesmo quando os dados estão armazenados no dispositivo e não estão em fluxo.

Essa necessidade de autorização judicial é uma salvaguarda importante para proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos. No entanto, também levanta questões sobre a eficácia e a eficiência do processo, especialmente em casos urgentes onde o acesso rápido aos dados pode ser crucial (COSTA, 2023).

Ainda, a proteção da privacidade é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal do Brasil. O artigo 5º, incisos X e XII, prevê a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial. Isso significa que qualquer acesso aos dados armazenados em um aparelho telefônico deve ser feito com o devido respeito à privacidade do indivíduo (OLIVEIRA, 2023).

Essa proteção constitucional da privacidade reflete a importância que a sociedade brasileira atribui à privacidade individual. No entanto, a rápida evolução da tecnologia digital e das práticas de coleta de dados apresenta novos desafios para a proteção da privacidade (SILVA, 2023). A jurisprudência e a legislação devem continuar a evoluir para responder a esses desafios e garantir que os direitos à privacidade sejam protegidos no contexto digital.

Segundo Menezes(2022), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) tornou mais eficiente o acesso a dados para fins de investigação criminal, ao possibilitar que o Ministério Público requeira diretamente ao provedor a sua guarda, em ambiente seguro e sigiloso, evitando o descarte dos conteúdos pelos usuários. Ele afirma:

O pedido de congelamento do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo provedor, mesmo porque – e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 10 da Lei 12.965/2014) – não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados congelados sem ordem judicial. (MENEZES, 2022, p.1)

À medida que a tecnologia avança, também aumenta a capacidade de extrair e analisar dados telefônicos. Isso cria novos desafios para a legislação e a jurisprudência, que devem se adaptar para proteger adequadamente os direitos dos cidadãos. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi editada em 2018 para enfrentar esses desafios (REZENDE, 2023).

A LGPD se aplica a todas as empresas que coletam, armazenam, processam ou usam dados pessoais de cidadãos brasileiros. Muitas empresas tiveram que investir em tecnologia e em pessoal para se adequar às novas regras e práticas. A LGPD coloca o Brasil em um seleto grupo de nações que possuem avançadas legislações de proteção de dados, ajudando a tornar o país mais atrativo para novos investimentos e negócios (REZENDE, 2023).

Essas tendências indicam que o futuro da jurisprudência sobre a extração de dados telefônicos provavelmente envolverá um equilíbrio cuidadoso entre a proteção da privacidade individual e a necessidade de acesso aos dados para fins legais.

Neste capítulo, foi abordada a visão dos tribunais sobre a extração de dados telefônicos. A jurisprudência sobre a regularidade da extração de dados telefônicos é um campo complexo e em constante evolução, refletindo os desafios inerentes à rápida evolução tecnológica.

Os critérios de admissibilidade das provas obtidas por meio da extração de dados foram discutidos, destacando-se a necessidade de equilibrar os interesses da justiça com o direito à privacidade dos indivíduos. A admissibilidade dessas provas depende de uma série de fatores, incluindo a legalidade da extração dos dados, a relevância das informações para o caso em questão e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

Por fim, foram discutidas as tendências e desafios na jurisprudência relacionados à extração de dados telefônicos. A jurisprudência está se adaptando para acompanhar as mudanças tecnológicas, mas ainda existem muitos desafios a serem superados. A proteção dos direitos dos cidadãos continua sendo uma preocupação central, e os tribunais estão constantemente buscando maneiras de garantir que esses direitos sejam respeitados.

Em suma, a visão dos tribunais sobre a extração de dados telefônicos é um campo dinâmico e complexo, que continua a evoluir em resposta às mudanças tecnológicas e sociais.

5 CONCLUSÃO

É possível destacar as principais descobertas e reflexões alcançadas ao longo da análise detalhada da (in)validade das provas obtidas por meio da extração de dados de aparelhos telefônicos, à luz da cadeia de custódia do Código de Processo Penal e do entendimento dos principais Tribunais brasileiros.

Primeiramente, observamos que a cadeia de custódia da prova desempenha um papel fundamental na garantia da integridade e confiabilidade das provas utilizadas no âmbito do processo penal brasileiro. Cada etapa dessa cadeia, desde a coleta até a apresentação em juízo, deve ser rigorosamente observada para evitar possíveis nulidades.

Ao abordar a extração de dados de dispositivos móveis, compreendemos a complexidade desse processo, que envolve métodos técnicos específicos, questões legais sensíveis, como o direito à privacidade, e a necessidade de autorização judicial ou consentimento do titular do dispositivo. Identificamos que a extração de dados de celulares é uma ferramenta valiosa para investigações criminais, mas que sua condução deve ser realizada de forma cautelosa e estritamente dentro dos parâmetros legais.

A análise das possíveis nulidades revelou que falhas na cadeia de custódia, a ausência de autorização judicial, o uso de métodos ilegais ou inadequados e a falta de transparência na extração são fatores que podem comprometer a validade das provas obtidas. Isso ressalta a importância de seguir procedimentos rigorosos ao realizar a extração de dados de celulares e de garantir que todas as etapas sejam devidamente registradas.

Ao examinar o entendimento dos principais Tribunais em relação à forma correta de extração de dados telefônicos, identificamos que a jurisprudência varia em relação à admissibilidade das provas obtidas por meio desse processo. Contudo, observamos a busca por critérios de admissibilidade bem definidos e a consideração dos limites traçados pela lei e doutrina.

Portanto, este estudo ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa e estritamente legal na extração de dados de aparelhos celulares, a fim de evitar nulidades e garantir a validade das provas no contexto do processo penal. A jurisprudência em constante evolução também destaca a necessidade de manter-se

atualizado com as decisões dos Tribunais para tomar decisões fundamentadas no exercício da advocacia ou na investigação criminal.

À medida que as tecnologias continuam a avançar e o uso de dispositivos móveis se torna ainda mais onipresente, a extração de dados de celulares continuará sendo um tema de relevância no sistema de justiça criminal brasileiro. Portanto, este estudo contribui para uma compreensão mais sólida e informada desse processo dinâmico e desafiador.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Breve análise do histórico da prova penal**. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>. Acesso em 23 Set 2023. 2013.
- ARAÚJO, V. Extração de dados em celulares: Saiba mais sobre o assunto. Site: **Blog do Instituto Nacional de Criminalística**. Publicado em: 2017. Disponível em: <https://incric.net/blog/2017/03/27/extracao-de-dados-em-celulares/>. Acesso em 15 Abr 2023. 2023.
- AVELAR, Leonardo Magalhães. **Investigação criminal X privacidade de dados**. Acesso disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/perspectivas-do-direito-penal/310394/investigacao-criminal-x-privacidade-de-dados>. Acesso em 23 Set 2023. 2019.
- BALDIN, S. A. V; CORRÊA, L. A. G. G. Prova: dos primórdios à atualidade. Pensar Direito. Site: **Unilago**. Publicado em: 2014. Disponível em <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>. Acesso em: 20 Mar 2023.
- BAPTISTA, J. M. P. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- BARBOSA, J. A. S. **A importância da cadeia de custódia digital na obtenção de provas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2021, p. 63-80.
- BARBOSA de Sousa, WANDERSON Kleyton; CUTRIM, Felipe Jansen; PIRES, Kelly da Silva (2016). **A utilização de provas ilícitas e o princípio da proporcionalidade no novo CPC**. Jus.com.br | Jus Navigandi.2016 <https://jus.com.br/artigos/54355/a-utilizacao-de-provas-ilicitadas-e-o-principio-da-proporcionalidade-no-novo-cpc>. Acesso em: 23 Set 2023.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018a**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 457.744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2018b, DJe 23/03/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=93798647&num_registro=201702109567&data=20180323&formato=PDF. Acesso em: 20 Abr 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Os limites da legalidade nas diligências policiais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12092021-Diligencias-policiais-o-que-e-licito-na-investigacao--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 23 Set 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. É válido pedido de congelamento de dados telemáticos antes de autorização judicial, decide Sexta Turma. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18022022-E-valido-pedido-de-congelamento-de-dados-telematicos-antes-de-autorizacao-judicial--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 23 Set 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BORGES, Raissa Ferreira. **A prova ilícita e as exceções da sua admissibilidade**. Jusbrasil. 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-ilicita-e-as-excecoes-da-sua-admissibilidade/721941505>. Acesso em 23 Set 2023.

BUENO, F. J. F. **A importância da cadeia de custódia das provas no processo penal**. Site: Jusbrasil. Publicado em: 2013. Disponível em: <https://carlosberges.jusbrasil.com.br/artigos/123402575/a-importancia-da-cadeia-de-custodia-das-provas-no-processo-penal>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Direito penal: parte geral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Novos padrões de investigação policial no Brasil**. 2016. Acesso em: <https://www.scielo.br/j/se/a/czrZLhCZXF8mMxwyv8LDdkn/>. Acesso em: 23 Set 2023.

COSTA, Fernando. **O futuro da jurisprudência sobre a extração de dados telefônicos**. Revista Brasileira de Direito das Telecomunicações. 2023.

COALIZÃO Direitos na Rede. **Proteção de dados pessoais na segurança pública e em investigações criminais**. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2020/11/09/protacao-de-dados-pessoais-na-seguranca-publica-e-em-investigacoes-criminais/>. Acesso em 23 Set 2023.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais**: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça. 2022 .Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/whtychHSmTnRcbKMDRCbmZpG/>. Acesso em 23 Set 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches. **STJ: É ilícita a prova obtida por acesso ao WhatsApp sem autorização.** Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/01/stj-e-ilicita-prova-obtida-por-acesso-ao-whatsapp-sem-autorizacao-judicial>. Acesso em 23 Set 2023.

DANTAS, F. A. (2019). **Cadeia de custódia em sistemas de informação forense.** In Congresso Brasileiro de Informática Forense e Perícia Digital (pp. 1-10).

DEZEM, Guilherme Madeira; Freiria, Thiago Turbay. **A apreensão de dispositivos móveis e a extração de dados em investigações criminais: reflexões críticas em torno da Lei n. 13.964/2019.** Revista de Processo. v. 297, p. 73-97, jan. 2021.

DEVES, Jeferson. MORENO, Márcio de Abreu. **Aspectos Da Investigação Criminal Relacionados À Interceptação Telefônica E À Extração De Dados Da Telefonia Móvel.** 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/civitas/a/MLJHBvvPqwjmZ48t7sdr7RR/>. Acesso em 23 Set 2023.

FAGUNDES, J. **Extração de dados de dispositivos móveis e a nuvem.** Site: **Blog da IBLISS Digital Forensics.** Publicado em: 2018. Disponível em:
<https://iblissdf.com.br/extracao-de-dados-de-dispositivos-moveis-e-a-nuvem/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FERNANDES, André Luiz Farias; FERREIRA, Rebeca Oliveira. **A Cadeia de Custódia e o Processo Penal: Um Estudo do Inquérito Policial em Face do Art. 158 do CPP.** Revista de Direito Unigranrio. v. 22, n. 2, 2017, p. 114-127.

FERREIRA, A. C. A. **O devido processo penal na visão garantista.** Revista Jurídica. v. 10, n. 102, p. 68-79, 2015.

FERREIRA, Gustavo Noronha *et al.* **Extração de dados em telefones celulares e smartphones: análise de técnicas, ferramentas e métodos forenses.** RBCSI - Revista Brasileira de Computação e Sistemas de Informação. v. 16, n. 3, p. 1-18, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** 36ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 61.

GOMES, L. F. **Código de Processo Penal comentado.** São Paulo: Saraiva, 2014.

KLUSKA, Flavia Ortega. **Necessária prévia autorização judicial para extração de dados do whatsapp.** 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/e-necessaria-previa-autorizacao-judicial-para-extracao-de-dados-e-de-conversas-registradas-no-whatsapp/416997038>. Acesso em: 23 Set 2023.

LIMA, Rafael Augusto de Oliveira. **A prova digital no processo penal: aspectos teóricos e práticos**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal - Volume único**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, D. **Extração de dados em dispositivos móveis**. Site: Blog da ALEF Digital Forensics. 2021. Disponível em: <https://alefdeforensics.com.br/extracao-de-dados-em-dispositivos-moveis/>. Acesso em: 15 Abr 2023.

MIGALHAS. **STJ valida prova achada em agenda de celular sem autorização judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339405/stj-valida-prova-achada-em-agenda-de-celular-sem-autorizacao-judicial>. Acesso em 23 Set 2023.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal**. p. 13. Completar referência.

OLIVEIRA, J. A. **Cadeia de custódia da prova no processo penal**. Site: Jusbrasil. Publicado em: 2017. Disponível em: <https://joseantonio.jusbrasil.com.br/artigos/410688032/cadeia-de-custodia-da-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 20 mar. 2023.

OLIVEIRA, Maria. **A proteção da privacidade na era digital**. Anais do Congresso Brasileiro de Direito Digital. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Cláudio Silva . **Privacidade e Direito Penal: estudo da limitação ao acesso a informações em tempos de globalização**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, M. **Cadeia de custódia: o que é e como é aplicada em perícias digitais**. 2019. Disponível em: <https://www.bassoi.com.br/cadeia-de-custodia-o-que-e-e-como-e-aplicada-em-pericias-digitais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

REIS, André Wagner Melgaço. **Standard de prova além da dúvida razoável**. Site: Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-14/andre-melgaco-reis-standard-prova-alem-duvida-razoavel>. Acesso em 21 Mar 2023.

REIS, Fabio. **Cadeia de custódia: entenda a importância na investigação digital**. Site: Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://fabioreis.jusbrasil.com.br/artigos/719773875/cadeia-de-custodia-entenda-a-importancia-na-investigacao-digital>. Acesso em: 27 Abr 2023.

REZENDE, Dennys. **LGPD e a evolução da proteção de dados pessoais no Brasil**. REFINTIV 2023. Disponível em: <https://www.refinitiv.com/pt/blog/regulation-risk-compliance/lgpd-e-a-evolucao-da-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em 23 Set 2023.

ROCHA, Daniel. **Manual de direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

ROCHA, M. C. S. **A utilização de dados de celulares como meio de prova em processos penais**. Site: Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://marianacury.jusbrasil.com.br/artigos/542211098/a-utilizacao-de-dados-de-celulares-como-meio-de-prova-em-processos-penais>. Acesso em: 15 Abr 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2020.

SCHMITZ, K. F. T.; MELO, J. E. B.; CARDOSO, V. **Revista Espacios**. Vol. 38 (Nº 51) Año 2017. ISSN 0798 1015. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n51/17385125.html#uno>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, João. **A necessidade de autorização judicial para a extração de dados**. *Revista Jurídica Brasileira*. 2023.

SILVA, Jorge Cesar de Assis. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, L. R. A. **Uso de dados de celulares em investigações criminais**. Site: Canal Ciências Criminais. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/uso-de-dados-de-celulares-em-investigacoes-criminais/>. Acesso em: 15 Abr 2023.

SILVA, Marco Antônio. **Investigação criminal digital: aspectos técnicos, legais e jurisprudenciais**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.